



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22/08/2019

Ata nº 53/2019

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 9h30min, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do Plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do Presidente Flávio Koch, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se às Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 22/08/2019. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 52/2019, de 20/08/2019, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22-08-2019: PROTOCOLO Nº 19/326.344-1; COMUNICAÇÃO JUDICIAL DE PENHORA DAS QUOTAS DO SÓCIO EDUARDO JESUS VARGAS ROJAS JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: FAZENDA ANTONELLA LTDA; NIRE: 4320790687-0; PROCESSO Nº: 001/1.18.0030937-7; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/326.342-4; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: PAULO ODILAR TRAMONTINI; NIRE: 4310419204-1; PROCESSO Nº: 161/1.17.0000010-0; COMARCA: SALTO DO JACUÍ/RS; PROTOCOLO Nº 19/326.358-1; COMUNICAÇÃO JUDICIAL DE PENHORA DAS QUOTAS DO SÓCIO PEDRO CHAVES BARCELLOS FILHO JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: ARROZEIRA ITAUNA LTDA; NIRE: 4320452701-1; PROCESSO Nº: 001/1.17.0103101-0; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.497-7; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: LADIMIR BORBROSKI; NIRE: 4310194829-3; PROCESSO Nº: 007/1.18.0003535-6; COMARCA: CAMAQUÃ/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.498-5; INDISPONIBILIDADE DA TOTALIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: ERENI MARIA DE LOURDES DA SILVA; NIRE: 4310658481-8; PROCESSO Nº: 007/1.11.0002062-3; COMARCA: CAMAQUÃ/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.499-3; INDISPONIBILIDADE DA TOTALIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: DEBORA MARAI DE OLIVEIRA GONÇALVES; NIRE: 4310560923-0; PROCESSO Nº: 007/1.15.0003504-0; COMARCA: CAMAQUÃ/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.505-1; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA; EMPRESA: IDEALSEG VIGILANCIA LTDA - EPP; NIRE: 4320575203-4; PROCESSO Nº: 026/1.15.0008150-0; COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.500-1; INDISPONIBILIDADE DA TOTALIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA; EMPRESA: REFEICOES NATURAS LTDA; NIRE: 4320540148-7; PROCESSO Nº: 008/1.14.0014006-0; COMARCA: CANOAS/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.507-8; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA; EMPRESA: DAHLKE & KOTHE LTDA; NIRE: 4320231897-0; PROCESSO Nº: 026/1.17.0007190-8; COMARCA: SANTANA CRUZ DO SUL/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.511-6; COMUNICAÇÃO JUDICIAL DA PENHORA DAS QUOTAS DOS SRS. JOÃO EDMAR WOLF E EVANI TEREZINHA MAURER WOLF JUNTO À EMPRESA; EMPRESA:

JucisRS Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS. CEP 90030-130.

Fones: Geral - (51) 3216-7500



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

JEW ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA; NIRE: 4320202138-1, PROCESSO N°: 132/1.08.0003507-1; COMARCA: SAPIRANGA/RS; PROTOCOLO N° 19/313.509-4; COMUNICAÇÃO JUDICIAL DA PENHORA DAS QUOTAS DOS SRS. JOÃO EDMAR WOLF JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: RIO DA ILHA CONSULTORIA IMOBILIARIA E AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA; NIRE: 4320313423-6, PROCESSO N°: 132/1.08.0003507-1; COMARCA: SAPIRANGA/RS; PROTOCOLO N° 19/313.501-9 LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SR. LUCAS NIEDZULKA VERCOSA JUNTO À EMPRESA ; EMPRESA: HIDROBRASIL LTDA; NIRE: 4320430819-0, PROCESSO N°: 008/1.05.0029336-6; COMARCA: CANOAS/RS; PROTOCOLO N° 19/326.412-9; DISSOLUÇÃO PARCIAL; EMPRESA: MATEREA FILMES LTDA - ME; NIRE: 4320761625-1; PROCESSO N°: 001/1.16.0106781-0; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO N° 19/326.408-1; DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; EMPRESA: CALCADOS VIADEI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NIRE: 4320144297-9; PROCESSO N°: 087/1.16.0004060-0; COMARCA: CAMPO BOM/RS; PROTOCOLO N° 19/326.410-2; ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA; EMPRESA: AGAFLORES E PLANTAS LTDA FALIDA; NIRE: 4320429727-9; PROCESSO N°: 001/1.18.0073184-2; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO N° 19/326.389-1; DISSOLUÇÃO PARCIAL; EMPRESA: CORACAO SOLIDARIO CONFECÇOES LTDA; NIRE: 4320561854-1; PROCESSO N°: 001/1.18.0027122-1; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; Dando continuidade, o presidente comunicou que hoje teremos o relato do Vogal Sr. Roney Stelmach. De imediato o mesmo começou a relatar: " OLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA. NIRE 43.2.0436421.9 MEDIDA ADMINISTRATIVA 19/186433-1 **RELATÓRIO** Cuida-se de recurso Administrativo interposto por CARLA MERLIN RIBEIRO, que culmina com pedido de desarquivamento da 16ª alteração contratual e de todos os seus atos posteriores que constem arquivados nesta JUCISRS. A pretensão recursal foi objeto de análise pela assessoria jurídica desta Casa, espelhada em parecer datado de 17 de julho de 2019, opinando pelo DESPROVIMENTO DA PRETENSÃO. Analisados os autos, chego à mesma conclusão da ponderada e judiciosa manifestação da assessoria jurídica, adotando como relatório e fundamentos AS MESMAS razões que constam na folha 121 a 127, as quais transcrevo como integrante do VOTO:. Tratam os autos de PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE ATO em que a Senhora CARLA MERLIN RIBEIRO objetiva o desarquivamento do 16º instrumento de ALTERAÇÃO DE DADOS DA EMPRESA, protocolizado sob nº 18/191.769-6. Nas razões do seu pedido, a Senhora CARLA MERLIN RIBEIRO alega que o Senhor Renato Bastos Ribeiro, acionista majoritário da empresa supra, "... encontra-se, desde data anterior à alteração contratual 16, em coma vegetativo, com a devida ação de interdição, tendo sido designado seu **Curador Provisório** o filho mais velho, Aluísio. (...) ou seja, para qualquer de seus atos como curador, necessita obrigatoriamente de chancela judicial, da autorização do juiz da Vara de Curatelas. O que de fato não se observa".lega, ainda, que, após o acometimento de problemas de saúde, a sócia Cleonice Augusta Merlin Ribeiro passou, a rogo, por intermédio de seu irmão, uma procuração para seu filho Rogério. Diz, porém, que este não possui poderes específicos para assinar alterações contratuais em nome da outorgante. Segundo a requerente, os Senhores



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Alúcio e Rogério, de posse de documentação precária, estão manobrando a empresa, de forma a promover alterações contratuais protecionistas para si em detrimento de outros acionistas, bem como cláusulas leoninas passíveis de discussão judicial. Apresenta demais argumentos e, ao final, requer o cancelamento da 16ª Alteração Contratual arquivada sob nº 4744484, de 08-05-2018, bem como todos os atos subsequentes a ela, tendo em vista que eivados de vício de legalidade. Para fins de garantia do princípio constitucional do contraditório e da mais ampla defesa, considerando que a irresignação partiu de uma das sócias da Óleos Vegetais Taquarussu Ltda., foi concedido à empresa prazo para que apresentasse contrarrazões. Nas alegações da empresa, houve impugnação, em primeiro ponto, à tempestividade com que fora interposto o Recurso, uma vez que o prazo para recorrer ao Plenário deste Órgão de Registro é de 10 (dez) dias e o mesmo foi protocolizado dia 28-05-2019, mais de 12 (doze) meses após o arquivamento do ato. Neste caso, o recurso restaria por prejudicado em razão do tempo. Em um segundo ponto, alega a empresa que não deve prosperar a irresignação da requerente em razão de não ser possível, dentro do ordenamento jurídico regulatório das relações cíveis, o comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), tendo em vista que a requerente não só participou do ato que impugna, bem como assinou o instrumento de alteração contratual. Alega, ainda nas contra razões, que agir com o objetivo de desarquivar um ato que a própria requerente assinou é ferir a cláusula geral da boa-fé objetiva (arts. 187 e 422, ambos do Código Civil)¹. Em um terceiro ponto, aduz que atos decorrentes de relações particulares não podem ser anulados sem prévia decisão judicial nesse sentido. Em um quarto ponto, assevera que os atos praticados pela Junta Comercial são públicos e dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, o que faz com que o arquivamento desses atos após a análise do órgão de registro seja, presumidamente, aceito como válido e legítimo, necessitando, portanto, de prova robusta e cabal capaz de fazer com que haja revisão e, eventualmente, desfazimento. Finalmente, alega que todos os atos praticados pelos senhores Alúcio e Rogério estão em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, bem como devidamente amparados por procurações com poderes tanto gerais, quanto específicos e que a parte requerente não colaciona provas suficientes para indicar o contrário; e, ainda, que a pretensão possui "**nítido caráter obstrucionista e, mais do que isso, tumultuário**". Pede, ao final, o conhecimento das contrarrazões para o fim de não conhecer do recurso da requerente e manter o arquivamento do ato impugnado. Esta foi a síntese dos argumentos trazidos pelas partes. Assa-se, agora, à análise dos argumentos.

1. DA (IN)TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AO PLENÁRIO. DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DA SÚMULA 473 DO STF. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PRÓPRIOS ATOS QUANDO EIVADOS DE VÍCIO DE

¹Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes; Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

LEGALIDADE.Primeiramente, cabe destacar que houve um equívoco quanto à nomenclatura adotada pela parte requerente quando da protocolização de sua irresignação. Ocorre que, de fato, o prazo para a interposição do Recurso ao Plenário, consoante o que estabelece o artigo 50, da Lei 8.934/1994, é de 10 (dez) dias: "Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial". Também é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, consoante o que estabelece a súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Ou seja, ainda que fosse o recurso interposto de forma intempestiva, havendo no ato algum dos vícios especificados pela Súmula 473 do Pretório Excelso, seria possível que a Junta Comercial revisse o ato arquivado. Cabe salientar, porém, que a Administração Pública poderia anular seus próprios atos quando for verificada a existência de vícios praticados pela própria Administração Pública e que tornem o ato ilegal; falar-se-ia, porém, em revogação quando, por conveniência e oportunidade, a Administração Pública resolvesse extinguir o ato. Eventuais discussões acerca da relação particular entre os sócios, de fato, devem ser levadas ao juízo competente. O dever deste Órgão de Registro é quanto à verificação das formalidades legais do ato. As Juntas Comerciais não analisam o seu mérito ou as motivações dos sócios às práticas dos atos. Nesse sentido, assevera Wilges Bruscato que "o registro da empresa nas Juntas tem finalidade de dar publicidade e autenticidade aos atos jurídicos das empresas e tem caráter meramente formal, por isso não interferindo no mérito dos atos representados pelos documentos levados a arquivamento. **Sua competência é administrativa para verificar, apenas, se os atos apresentados a arquivamento não contrariam as normas legais, a ordem pública e os bons costumes**"². Porém, no caso em análise, o que se vislumbra não é um Recurso ao Plenário propriamente dito, mas um pedido de desarquivamento de ato, movido pela requerente. Neste caso, há nítido caso de revisão de ato arquivado mediante provocação em que a parte requerente, irresignada com a manutenção de tal arquivamento, pede que o mesmo seja revisto e desarquivado, bem como todos os atos subsequentes àquele, por ter dado causa a eventuais ilegalidades ou irregularidades no trâmite de suas confecções. Portanto, não se trata de Recurso, mas de Pedido de Desarquivamento que, em meu entender, deve ser conhecido em razão de dois princípios já consolidados no ordenamento jurídico. Um deles é o da Fungibilidade. Ser fungível é ser substituível; é poder, no processo, analisar o caso e, dentro dos limites legais, aproveitar a medida que efetivamente corresponda com o que se está pedindo. É, como assevera

² BRUSCATO, Wilges. **Manual de Direito Empresarial** – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 110.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Luiz Guilherme Marinoni, "manifestação da necessidade de aproveitamento de atos processuais já praticados, com o que reside nos domínios da economia processual e da duração razoável do processo (arts. 5º LXXVIII, da CF, e 4º, do NCPC)"³. Não obstante o princípio da fungibilidade já ser suficiente para o conhecimento do pedido de Carla Merlin, pode-se combiná-lo, ainda, com o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, o instrumento deve prevalecer em detrimento da forma quando esta for obstáculo ao exercício do direito da parte, bem como quando a sua inobservância não for suficiente para impedir que o ato preencha sua finalidade essencial⁴. Evidentemente que todos esses princípios são afetos ao processo judicial, mas não é excessivo aplicá-los nos processos administrativos, pois o Direito é uno e deve ser interpretado de forma sistemática para fins de dar guarida aos direitos subjetivos das partes envolvidas no caso concreto. Assim, novamente, tendo em vista de que se trata, nitidamente, de pedido de desarquivamento e não de Recurso ao Plenário, parece-me razoável conhecer do pedido e analisar o feito em sua plenitude.

2. DA ANÁLISE DO FEITO E DA (IN)EXISTÊNCIA DE PODERES DOS SENHORES ALUÍZIO RIBEIRO E ROGÉRIO RIBEIRO PARA ASSINATURA DOS ATOS PRATICADOS PELA EMPRESA. DA CURATELA PROVISÓRIA E DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Conhecido o pedido de desarquivamento da requerente, bem como as contrarrazões da empresa supra, e analisando os argumentos trazidos pelas partes, verificou-se que a requerente, de fato: a. assina o ato impugnado; b. afirma que não existe autorização do juízo para que o senhor Aluízio Ribeiro pratique atos em nome de Renato Bastos Ribeiro, muito embora haja, de fato, tal autorização; e b. alega que Rogério Ribeiro não detém poderes específicos para a assinar e deliberar em assembleia, mas apresenta uma procuração incompleta para a análise dos poderes conferidos a tal sócio. Ocorre que, em primeiro lugar, o Senhor Aluízio Ribeiro firmou, na presença do Juiz de Direito Luís Gustavo Pedroso Lacerda, no dia 27-03-2018, compromisso de "agir com justiça e Equidade no desempenho da função" de **curador provisório** de Renato Bastos Ribeiro, tendo sido, tal compromisso, deferido pelo próprio Juízo nesse dia e, mais do que isso, em sentença proferida no dia 03-05-2019, decidiu que "com fundamento no artigo 1.767, do Código Civil, no artigo 84, §1º, da Lei 13.146/2015, e nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, **acolho o pedido**, para, ressalvados os direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação e ao labor de forma geral, **decretar a interdição**, em relação aos atos da própria saúde, do patrimônio e **dos negócios de RENATO BASTOS RIBEIRO, nomeando-lhe curador ALUÍZIO MERLIN RIBEIRO**, sob compromisso" (grifei). Não obstante a sentença do Juízo no sentido de que o Senhor Aluízio Ribeiro esteja

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume II/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2. ed. rev. atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 222.

⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 446.



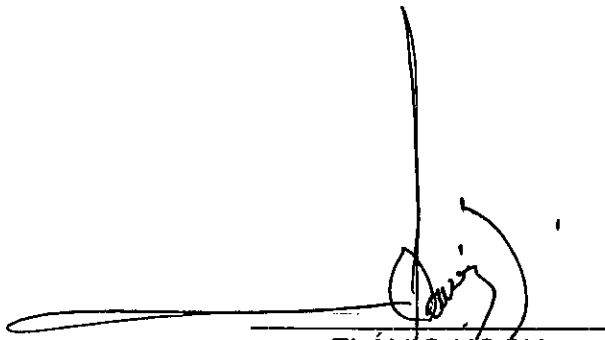
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

plenamente investido nas condições de curador e, ainda, com poderes para gerir os negócios do curatelado, manifestou-se o Ministério Público quanto aos questionamentos acerca da 16ª alteração contratual pela requerente em face dos atos do curador. Manifestou-se o órgão do *parquet* no sentido de que "não vislumbra a existência de prejuízo ao curatelando, que neste momento não reúne condições para a prática dos atos da vida civil e tampouco para o gerenciamento da empresa". Assim, resta por prejudicado o argumento de que o Senhor Aluizio não possuía autorização para a prática dos atos impugnados pela requerente, porquanto há, tanto por parte do Ministério Público, quanto do Juízo, autorização para a representação de Renato Bastos Ribeiro. Sobre os poderes do Senhor Rogério Ribeiro, não foi colacionado, por parte da requerente, a procuração em que alega não concederem poderes ao referido sócio. Além disso, o que há no seu conjunto probatório é, apenas, **parte do documento**, o que inviabiliza uma análise plena do seu conteúdo. Porém, dentro do conjunto probatório trazido nas contrarrazões da sociedade há, de forma bastante e suficientemente clara, menção a todos os poderes outorgados aos sócios, sobretudo para o sócio Rogério Ribeiro. Tal procuração fora registrada nesta Junta Comercial por meio do protocolo 18/191.767-0, em 30-04-2018, bem como no Livro 88-D de PROCURAÇÕES, às fls. 072, do 5º Tabelionato de Notas. Nesse documento consta, de forma expressa, a Senhora Márcia Merlin Ribeiro outorgando, a rogo da senhora Cleonice Augusta Merlin Ribeiro, poderes específicos a Rogério Ribeiro para: "representar a mandante em reuniões, assembleias, inclusive de condomínio, votando e sendo votado, discutindo e deliberando sobre quaisquer assuntos, assinar livros de presença, atas e outros papéis precisos" (grifei). Portanto, razão não assiste à parte requerente, tendo em vista que há, de forma expressa, poderes a Rogério Ribeiro para a prática dos atos que ora impugna. Assim, à vista dos argumentos apresentados e da análise pormenorizada de todo o conjunto probatório trazido pelas partes do processo em tela, não há como se chegar a outra conclusão se não a de que o ato arquivado sob n. 4744484, em 08-05-2018, e protocolizado sob nº. 18/191.769-6, deve permanecer arquivado por ter atendido a todos os requisitos legais e formais exigidos para o seu arquivamento.. **VOTO** Todos os requisitos legais – formais e materiais -, para o arquivamento ocorrido, mostram-se rigorosamente presentes. Não há visualizada qualquer ilegalidade nem vício, estando a atuação desta Junta Comercial revestida de todos os cuidados e observância da Lei. Os documentos apresentados a esta Junta possibilitam e possibilitaram o arquivamento em tela, não se visualizando qualquer razão plausível, pelo menos neste âmbito administrativo, a ensejar o pretendido desarquivamento, que seria, na verdade, verdadeira anulação do ato em si, o que cabe ao Judiciário conforme anuncia a recorrente no penúltimo parágrafo da folha 08. Analisando-se o contrato social que consta encartado nas folhas 73 a 81, verifica-se que o mesmo foi firmado pela recorrente, sem qualquer ressalva. E a insurgência, vem manifestada quase onze (11) meses da data da assinatura da dita 16ª alteração contratual. DIANTE DISSO TUDO, Voto pelo **desprovemento** do recurso administrativo, adotando como fundamento o

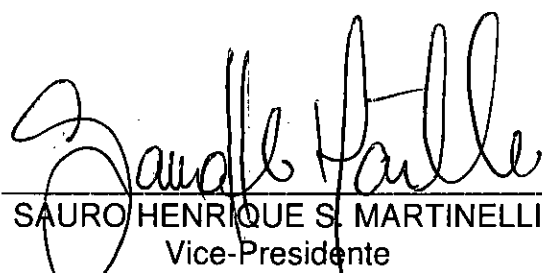


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

parecer da assessoria jurídica desta Casa, na parte transcrita, seja por entender haver intempestividade, seja avançando o mérito que entendo improcedente. É como voto. Roney Alberto Stelmach – Vogal relator. Dando continuidade, o Presidente Flávio Koch comunicou, que o advogado Sr. Leonardo Vesolosi representante da empresa OLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA , irá explanar sua Sustentação Oral. Em seguida, foi colocado o relato em discussão e votação. De imediato, o Vogal Eduardo Magrisso solicitou Vistas do processo, encerrando o julgamento. Dando Prosseguimento, o presidente informou que dia 29/08/2019 não haverá Sessão Plenária, pois o mês de agosto excede o número de oito sessões. Em seguida o presidente Flávio Koch comunicou que a Junta Comercial estará na Expointer de 24/08/2019 á 04/09/2019. Nós estaremos atendendo na casa do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.



FLÁVIO KOCH
Presidente



SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral

Angelo Santos Coelho
Vogal

Aristóteles da Rosa Galvão
Vogal

Eduardo Cozza Magrisso
Vogal

Eivelto Nagel da Rosa Finkler
Vogal

Fabiano Zouvi
Vogal

Julio Cezar Steffen
Vogal

Lauren de Vargas Momback
Vogal

Lauren Lize Abelin Fração
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Leonardo Ely Schreiner
Vogal

Lucia Elena da Motta Haas
Vogal

Luis Fernando Ferreira de Azambuja
Vogal

Marcelo Ahrends Maraninchi
Vogal

Mauricio Farias Cardoso
Vogal

Murilo Lima Trindade
Vogal

Paulo Ricardo Maia
Vogal

Roney Alberto Stelmach
Vogal

Tassiro Astrogildo Fracasso
Vogal

Tatiana Francisco
Vogal

Zélio Wilton Hocsman
Vogal